



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.001853/96-69  
Recurso : 202-108121 (RD/202-0.434)  
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE  
Recorrente : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

**PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE** – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10855.001853/96-69  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

Recurso : 202-108121 (RD/202-0.434)  
Recorrente : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 76/100), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, pelo fato desta ser a responsável por sucessão da contribuinte EUCATEX MADEIRA LTDA., a qual incorporou, em 02/08/94, a infratora EUCATEX FLORESTAL LTDA., CGC nº 43.284.827/0001-87.

Conforme descrição dos fatos constante do lançamento (fls. 85/88), a sucedida obteve no dia 24/01/92 liminar em Medida Cautelar, condicionada a depósito (processo administrativo nº 10880.087757/92-31), com o intuito, segundo a Certidão de Objeto e Pé (fl. 61), de discutir na Ação Principal a legalidade da exigência do PIS.

Posteriormente, ingressou com a Ação Ordinária, por dependência da ação judicial acima, distribuída no dia 26/03/92 (processo administrativo nº 10880.006140/94-77), objetivando que fosse declarada indevida a exigência referente ao PIS, bem como a restituição das importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores, ou, alternativamente, a restituição das diferenças referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição (fls. 62)..

Em meados de 1996, conforme determinação judicial, parte dos depósitos judiciais, efetuados de janeiro de 1992 a julho de 1994, foi convertida em renda da União e parte foi levantada pela impugnante (fls. 64/75).

Constatando que a conversão dos depósitos, bem como os recolhimentos efetuados por DARF, não foram suficientes para a extinção do crédito tributário apurado a partir de janeiro de 1992, houve por bem a fiscalização em lavrar o presente Auto de Infração com base na Lei Complementar nº 07/70, referente ao período de julho de 1992 a julho de 1994, formalizando o crédito tributário total no valor de 1.051.472,13 UFIR.



Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou sua impugnação solicitando o cancelamento da exação (fls. 102/121), aduzindo as seguintes razões.

### **Preliminares**

Descrevendo inicialmente breve histórico da autuação, registra ter a fiscalização deixado de considerar nesta a presença de ação judicial onde se discute a existência de crédito tributário a ela devido pela União, decorrente de pagamento a maior da contribuição ao PIS nos anos de 1986 a 1991.

Arguindo cerceamento do seu direito de defesa, com base no art. 5º, LV, da Carta Magna, menciona estar o lançamento baseado em considerações genéricas, sem ter a fiscalização descrito adequadamente as razões pelas quais levou a efeito a autuação.

No mesmo sentido, após citar jurisprudência e doutrina favoráveis a sua tese, registra a ausência de indicação da regra legal em que se baseou o lançamento, e reivindica a declaração de nulidade do Auto de Infração, com base na violação ao princípio da motivação, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e probidade, elencados no *caput* art. 37 da Constituição Federal.

### **Do Direito**

Quanto ao aspecto legal da exigência, registra o seu entendimento do previsto na Lei Complementar nº 07/70, em especial o contido no art. 6º, parágrafo único, abaixo transcrito apenas a título de clareza de exposição:

*“Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Segundo ela, a contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Todavia, ressalva que, por razões de ordem contábil, as empresas passaram a provisionar a contribuição proporcionalmente ao faturamento de cada mês, resultando num registro contábil anterior, em seis meses, ao nascimento da obrigação tributária, vindo a criar a falsa noção de que a contribuição ao PIS possuía prazo de vencimento de seis meses.

Quando imperava esta confusão, alega, foram editados os Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88 determinando que a contribuição ao PIS de um dado mês fosse calculada sobre a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior, ao invés do faturamento do sexto mês anterior.



Declarados inconstitucionais os Decretos-lei acima, e suspensa a execução destes pela Resolução do Senado Federal nº 49, DOU 10/10/95, registra ter sido restaurada na íntegra a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, ocorrendo o conseqüente abandono da idéia do fato gerador estar ocorrendo simultaneamente à determinação da base de cálculo mensal e a restauração da *“distinção original entre fato gerador – de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente –, e base de cálculo – correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.”*

Decorrente desta situação, afirma ter *“o direito de calcular os valores a título de contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador (mês da competência), corrigindo monetariamente o valor a recolher da obrigação somente a partir do seu nascimento, que ocorre com a materialização do fato gerador”*. Desta forma, continua, fica mantida a base de cálculo em valores históricos até o nascimento da obrigação, ocasião em que esta passa a ser corrigida aos auspícios do disposto na Lei nº 7.799/89.

Realizado este breve histórico, condena a interpretação diversa da fiscalização no sentido de que o faturamento (base de cálculo) de um determinado mês devesse ser monetariamente corrigido até o mês de recolhimento (através de UFIR), registrando que *“a conversão dessa base de cálculo futura da contribuição ao PIS em moeda constante equívale a corrigir monetariamente a base de cálculo do tributo, sem qualquer supedâneo legal.”*

Condena também a interpretação de que o prazo de recolhimento da contribuição seja de 180 dias, e registra que o legislador elegeu, como geradores de obrigação tributária, fatos ocorridos seis meses antes. Sendo assim, conclui, por força do art. 113, § 1º, c/c art. 114 do CTN, que somente após o decurso deste prazo ocorreria o fato gerador e ter-se-ia a obrigação tributária, ocorrendo, a partir daí, o prazo de recolhimento. Antes disso, continua, não teria sido estabelecida a relação jurídico-tributária que impõe o dever jurídico de o sujeito passivo carrear dinheiro para os cofres públicos.

Prosseguindo em sua tese, ressalta a importância do fator temporal contido na norma impositiva, pelo fato desta definir o momento em que o fato gerador se concretiza para efeito de exigência de tributo, determinando, inclusive, a lei aplicável ao lançamento (art. 144 do CTN). Por isso, assevera, *“não nascida a obrigação tributária, pela ocorrência do fato gerador, não poderia a lei pretender aplicar correção monetária sob pena de retroatividade.”*

Decreta, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, em especial seu art. 2º, I, transcrito a seguir, foi no sentido de suprir a inexistência na Lei Complementar nº 07/70 de previsão de atualização monetária da base de cálculo, obtida seis meses antes do fato gerador.



“Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.”

Citando doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese, registra que somente norma legal da mesma hierarquia (Lei Complementar), sob pena de ser afrontado o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97 do CTN, poderia autorizar a conversão do valor tributável ao longo de seis meses, fato este, afirma, inexistente para o presente caso, razão pela qual, conclui, não informou a fiscalização o fundamento legal para tal.

Finalizando sua argumentação quanto a atualização monetária, argumenta que a despeito de uma possível compatibilização da Lei Complementar nº 07/70 com as leis reguladoras da correção monetária (cita as leis nºs 7.799/89 – art. 67, V-; 8.177/91 e 8.383/91 – art. 52, IV), “*resta claro que a incidência de atualização monetária só poderia ser exigida após o surgimento da obrigação tributária e isso a impugnante respeitou.*”

#### **Da imposição da penalidade à sucessora**

Na condição de sucessora, condena a aplicação de multa no presente feito, alegando, com base no artigo 132 do CTN, ser responsável apenas pelos tributos devidos da sucedida e não penalidades.

Citando doutrina e jurisprudência no intuito de amparar sua tese, assevera que a responsabilidade por infrações é matéria reservada à lei ordinária, inexistente no campo da legislação que rege a contribuição ao PIS, o que remete ao Código Tributário Nacional, que, por seu turno, igualmente não autoriza a cobrança de multa no presente caso.”

Através da Decisão de nº 11.175/01/GD/0220/98, a autoridade singular deu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

#### **“DECISÃO Nº 11.175/01/GD/0220/98 CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS**

**Falta de Recolhimento:** Restando evidenciado que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 veicula norma sobre o prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição, é de se manter o lançamento de ofício que exige diferenças de PIS decorrentes da constatação de insuficiência de conversão em renda de depósitos judiciais, bem como de recolhimento a menor.

Processo nº : 10855.001853/96-69  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

### **RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA (MULTA)**

A relação jurídica tributária é única, desde o momento do seu surgimento até a sua extinção com a satisfação da dívida. Surgida a obrigação tributária, nela incluída penalidade, por ela responde, no seu todo, a sucessora/incorporadora, independentemente do momento de sua formalização.

A troca de titularidade, neste caso, não altera a obrigação tributária, que muda de credor quanto ao nome, à pessoa individualizada. Interpretação sistemática dos artigos 97, 128, 129, 132 e 134 do CTN.

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.**

A Recorrente, em suas razões recursais de fls 162/182, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acrescentando a existência de jurisprudência deste Colegiado, favorável ao entendimento de não ser devida correção monetária entre a data da obrigação tributária e o seu vencimento (Processo nº 10865.001.021/93-62 – Recurso nº 001.055 e Processo nº 14052.003369/92-92 – Recurso nº 13.128).

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 200 a 203 e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

Às fls. 206, Petição datada de 09 de setembro de 1998, requerendo sejam os processos administrativos na peça discriminados, todos versando sobre o fato gerador do PIS previsto na Lei Complementar nº 07/70, apensados, a fim de que sejam distribuídos para o mesmo Relator e submetam-se, por fim, a um mesmo julgamento. Pedido indeferido, em razão da distribuição do Recurso nº 108.123.

Às fls. 209, pedido do ilustre Conselheiro Jorge Freire para o acatamento da solicitação efetuada às fls. 206. Encaminhado o processo para a Segunda Câmara em 15/03/99. Às fls. 211, pedido de reconsideração (em 25/03/99), formulado pela Contribuinte, da decisão de redistribuição do processo, em face de já terem sido julgados os demais recursos, e conseqüente indeferimento, em face do despacho de 15/03/99.

Às fls. 203, pedido de saneamento de irregularidade verificada nos autos, uma vez que processado e juntado recurso pertencente a outro processo administrativo. Às fls. 224, a contestação do saneamento pela juntada dos documentos solicitados."

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 108.122, decide, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo, em acórdão assim ementado (doc. fls. 213/239):

"PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial,



Processo nº : 10855.001853/96-69  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **MULTA E JUROS DE MORA** - A exclusão da penalidade e juros prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional alcança apenas as situações em que o contribuinte observa fielmente as orientações normativas fixadas pela Administração Pública. Incabível sua aplicação na hipótese de falta de pagamento do tributo e de questionamento judicial da legalidade da exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. **MULTA - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO** - Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando o negócio jurídico objetiva apenas a redução de custos de empresa do mesmo grupo societário da empresa sucedida. Recurso negado."

Inconformada a empresa autuada apresenta, às fls. 245/261, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alega ser a decisão colegiada recorrida divergente de diversas consubstanciadas em acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

No recurso especial apresentado, a recorrente protesta pelo reconhecimento do sexto mês anterior versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como base cálculo do tributo, pela aplicação do disposto no artigo 100 do CTN, e contra a exigência de multa em lançamento de ofício decorrente da responsabilidade pela sucessão por incorporação.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 395/398, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto, no que tange à semestralidade da base de cálculo do PIS e à multa exigida no lançamento de ofício decorrente da responsabilidade pela sucessão por incorporação.

Às fls. 336/337, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso especial de divergência interposto, manifestando-se contrariamente a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001853/96-69  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

## VOTO

### CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial apresentado, no tocante à semestralidade do PIS e à multa exigida no lançamento de ofício decorrente da responsabilidade pela sucessão por incorporação, cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a câmara recorrida e a PGFN o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



Processo nº : 10855.001853/96-69  
Acórdão nº : CSRF/02-01.184

**“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO –  
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para que seja adotada como de base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, ficando prejudicada a apreciação da multa lançada.

Sala das Sessões, (DF) – em, 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO